



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18239.002377/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.242 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Matéria** IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.  
**Recorrente** AILTON SÉRGIO DAUDT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 4/11, ano-calendário 2005, que apurou imposto suplementar de R\$ 8.710,44, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 5.616,00, dedução indevida de despesa de instrução no valor de R\$ 2.740,68 e omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 23.317,64, sendo compensado o IRRF no valor de R\$ 841,58; e imposto suplementar de R\$ 880,85, acrescido de juros de mora e multa de mora, em virtude de compensação indevida de imposto complementar (mensalão) no valor de R\$ 1.722,43.

Em impugnação apresentada à fl. 2, o contribuinte alegou que Reny Teixeira Daudt – sua esposa, lançada como dependente na sua declaração, apresentou declaração em separado, complementando a seguir que “provavelmente desde o ano de 2004 possui a doença de Neoplasia maligna de estômago: CID 10C16 – metástases hepáticas e que aguarda laudo médico do Corpo de Bombeiros que anexaria aos autos oportunamente.

A DRJ/RJ1, julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 12-47.688 de fls. 50/55, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2006*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA  
DE IMPOSTO COMPLEMENTAR E GLOSA DE DESPESAS  
DE INSTRUÇÃO.*

*Considera-se como não impugnada a parte do lançamento  
contra o qual o Contribuinte não apresenta óbice.*

*GLOSA DE DEPENDENTES.*

*Não comprovada a materialidade da dedução declarada, cumpre  
manter-se a glosa de deduções com dependentes.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTO DE NÃO DEPENDENTE. IRRF.*

*Cabe o cancelamento da omissão quando restar comprovado que  
o contribuinte não auferiu o rendimento e o IRRF  
correspondente.*

*MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.*

*Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos  
contribuintes portadores de moléstia grave, quando preenchidos  
todos os requisitos exigidos na legislação tributária.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Consta do Acórdão de Impugnação que:

*A presente notificação de lançamento, inicialmente, apurou a **Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$ 1.722,43 (fl. 06) e a Dedução Indevida com Despesa com Instrução no valor de R\$ 2.740,68 (fl. 08) em relação às quais o Interessado não se insurge** em sua impugnação contra essas partes do lançamento, motivo pelo qual serão então consideradas matérias fora do presente litígio. (grifo nosso)*

*A seguir, foi apurada pela autoridade lançadora a infração de Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$ 5.616,00 (fl. 07) em que o Interessado comprova por meio das certidões apresentadas de fls. 15 e 16 a relação de dependência com Bruno Teixeira Daudt e Beatriz Teixeira Daudt conforme levado ao ajuste na sua declarado à fls. 26, sendo nesse ponto acolhida a sua alegação para que ele usufrua da relação de dependência **deduzindo somente o valor total de R\$ 2.808,00 para os dois dependentes devidamente comprovados.** (grifo nosso)*

[...]

*Por outro lado, constata-se que na declaração simplificada de Reny Teixeira Daudt, CPF nº 410.336.98768 (fls. 21/23), esposa do Interessado, estavam devidamente lançados os rendimentos tributáveis recebidos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – CNPJ nº 42.499.733/00148 no valor de R\$ 23.317,64 (fl. 22).*

*Dessa forma, **serão excluídos da Notificação de Lançamento os rendimentos tributáveis considerados omitidos, em virtude de terem sido declarados em separado pela esposa do contribuinte que não foi considerada como sua dependente.** (grifo nosso)*

[...]

*Ressalte-se que o valor do imposto sob o código 0211 foi alterado de R\$ 880,85 para R\$ 1722,43 uma vez que foram retirados do cálculo do imposto devido o montante de rendimentos tributáveis recebidos da Prefeitura do Rio de Janeiro bem como o IRRF de R\$ 841,58 relativo a esta fonte pagadora.*

*Desta forma, não houve agravamento do crédito tributário lançado uma vez que o imposto suplementar apontado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 10) foi de R\$ 9.591,29 e o apurado pelo presente acórdão é de R\$ 3.248,32, cabendo assim o cadastramento sob o código 0211 no sistema SIEF de R\$ 1.722,43.*

*Em face do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação em tela, nos seguintes termos:*

*a) o imposto suplementar sob o código 2904 para R\$1525,89, acrescido de multa de 75% e demais acréscimos legais,*

*b) o imposto sob o código 0211 para R\$1722,43, acrescido de multa de mora e devidos acréscimos legais.*

Cientificado do Acórdão em 24/4/13 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 57), o espólio do contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/5/13, fl. 60, que contém, em síntese:

Diz apresentar laudo oficial da comprovação da moléstia grave e que o filho Ailton Sérgio Daudt Junior, no período, estava cursando universidade.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

Apresenta Certidão do Governo do Estado do Rio de Janeiro, fl. 62, datada de 29/4/09, na qual consta que na época da passagem para a reserva já apresentava sintomas de sua patologia atual, CID C16.8 + Z92.6 + C78.7. Apresenta patologia elencada na lei específica para isenção do imposto de renda.

Apresenta cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, fl. 63, no qual consta a Reforma do contribuinte com efeitos a contar de 28/4/04.

Em documento de fl. 66 consta que Ailton Sérgio Daudt Junior esteve matriculado no curso de Letras no ano-calendário 2004.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### **ISENÇÃO**

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*[...]*

*II - outorga de isenção; [...]*

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*[...]*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*[...]*

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

*[...]*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*[...]*

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.*

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em 29/11/10:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifo nosso)*

No presente caso, conforme comprova o recorrente, ele foi reformado em 28/4/04, quando já era portador de neoplasia maligna desde então, conforme certidão apresentada. Assim, os rendimentos recebidos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro no ano-calendário 2005 no montante de R\$ 32.372,93 são isentos, nos termos da lei acima citada, devendo ser excluído da apuração do imposto devido, bem como a dedução de contribuição oficial relativa a este rendimento no valor de R\$ 669,25.

#### APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

O comprovante de matrícula do filho Ailton Junior não pode ser aceito, pois se refere ao ano de 2004 e o presente lançamento tem como base o ano-calendário 2005.

Logo, o rendimento tributável recebido no ano-calendário 2005, passa a ser de R\$ 19.585,79, e a apuração do imposto é recalculada conforme tabela 2.

Tabela 2 - Apuração do imposto devido

| Descrição   | Valores em reais |
|---|------------------|
| 1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados               | R\$ 19.585,79    |
| 2) Omissão de Rendimentos Apurada                             | 0,00             |
| 3) Total dos Rendimentos Tributáveis                          | R\$ 19.585,79    |
| 4) Deduções consideradas DRJ                                  | R\$ 7.013,63     |
| 5) Reversão dedução contr. Prev. Corpo Bombeiros              | R\$ 669,25       |
| 6) Total Deduções   | R\$ 6.344,38     |
| 7) Base de Cálculo Apurada (3-6)                              | R\$ 13.241,41    |
| 8) Imposto Apurado Após Alterações (Tabela Progressiva Anual) | R\$ 0,00         |

Tabela 3 - Tabela progressiva anual exercício 2006, ano-calendário 2005

| Base de Cálculo            | Alíquota | Parcela a Deduzir |
|----------------------------|----------|-------------------|
| Até 13.968,00              | Isento   | -                 |
| De 13.968,01 até 27.912,00 | 0,15     | 2095,2            |
| Acima de 27.912,00         | R\$ 0,28 | 5584,2            |

Como se vê, a despeito de ter sido informado equivocadamente no campo "imposto complementar" o valor de R\$ 1.722,43, corretamente glosado pela fiscalização, na Declaração de ajuste apresentada, fls. 24/26, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 1.319,73.

No entanto, conforme se verifica na Tabela 2, considerando o rendimento recebido do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro como isento, ao final, a base de cálculo apurada de R\$ 13.241,41, conforme Tabela Progressiva Anual - Tabela 3, ano-calendário 2005, estaria isenta do pagamento do imposto de renda.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o lançamento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Processo nº 18239.002377/2009-11  
Acórdão n.º **2401-006.242**

**S2-C4T1**  
Fl. 79

---